



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 2ª Turma Criminal

Processo N. RECLAMAÇÃO CRIMINAL 0726384-26.2019.8.07.0000

RECLAMANTE(S) RUDSON CARVALHO CARMO

RECLAMADO(S) JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA

Relatora Desembargadora MARIA IVATÔNIA

Acórdão N° 1255969

EMENTA

RECLAMAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONDUÇÃO COERCITIVA DA VÍTIMA. *ERROR IN PROCEDENDO*. NECESSIDADE DE SE PERQUIRIR RAZÕES DO NÃO COMPARECIMENTO.

1. Condução coercitiva de vítima exige não apenas o não comparecimento ao ato para o qual regularmente intimada, mas que o não comparecimento seja injustificado - § 1º do artigo 201, CPP.
2. No caso, verifica-se que, na mesma audiência em que o Ministério Público requereu a condução coercitiva da vítima, requereu “*vista dos autos para entrar em contato com a vítima a fim de verificar o motivo de sua ausência na audiência*”.
3. E não consta, antes do decreto de condução coercitiva, tenham sido perquiridas razões por que a vítima não compareceu.
4. E se assim é, prematura a decisão que decretou a condução coercitiva da vítima.
5. Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito

Federal e dos Territórios, MARIA IVATÔNIA - Relatora, ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - 1º Vogal e SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, em proferir a seguinte decisão: JULGAR PROCEDENTE. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 04 de Junho de 2020

Desembargadora MARIA IVATÔNIA
Relatora

RELATÓRIO

O relatório é, em parte, o histórico contido nas contrarrazões (ID 13813128):

“RUDSON CARVALHO CARMO foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal, c/c artigos 5º e 7º da Lei n.11.340/2006, conforme narra a denúncia constante na Ação Penal nº 0004163-40.2017.8.07.0007 em trâmite perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga/DF (fls. 05/06 do ID: 12996799).

Recebida a denúncia em 14 de agosto de 2018 (fls. 101/102 do ID:12996799), o réu não foi encontrado para ser citado da referida Ação Penal, sendo então citado por edital, conforme certidão de fl. 115 do ID: 12996799.

Transcorrido o prazo do aludido edital de citação sem manifestação do acusado, o processo foi suspenso pelo prazo de 03 (três) anos em relação ao crime de ameaça e por 08 (oito) anos no que se refere ao delito de lesão corporal, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 119/120 do ID: 12996799).

Após ser localizado, o réu foi pessoalmente citado (fl. 127 do ID:12996799), apresentando resposta à acusação às fls. 130/131 do ID: 12996799.

Não tendo sido evidenciada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento da supracitada Ação Penal nº0004163-40.2017.8.07.0007 (fl. 133 do ID: 12996799).

Durante a audiência de instrução realizada no dia 27 de novembro de 2019 (fl. 167 do ID: 12996799), foram decretados os efeitos da revelia em desfavor do acusado, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, tendo em vista que ele, mesmo sendo pessoalmente citado sobre a Ação Penal proposta em seu desfavor, deixou de manter o seu endereço atualizado.

A vítima Rosimeire Kelly Carvalho Carmo e a testemunha Carla Carvalho Carmo, devidamente intimadas (fls. 154/155 e 156/157, respectivamente, do ID:12996799), deixaram injustificadamente de comparecer à referida assentada.

Desse modo, a pedido do Ministério Público, foi determinada pelo Juízo a quo a condução coercitiva

da vítima e da testemunha Carla Carvalho Carmo para serem ouvidas na audiência continuativa de instrução designada para o dia 25 de março de 2020.

Para tanto, o MM. Juiz considerou que a condução coercitiva da vítima é medida razoável e necessária, não vislumbrando constrangimento à ofendida em sua execução (fl. 167 do ID: 12996799).”

O reclamante RUDSON CARVALHO CARMO é réu em ação penal que apura a prática dos crimes de lesão corporal e ameaça cometidos contra sua irmã Rosimeire Kelly Carvalho Carmo em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em suas razões, alega que o MM. Juiz *a quo*, ao deferir o pleito ministerial de condução coercitiva da vítima que, intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, não compareceu nem justificou sua ausência, incidiu em *error in procedendo*, porquanto tal medida seria incompatível com o sistema protetivo da Lei Maria da Penha.

Sustenta que o *error in procedendo* apontado implicou constrangimento a direitos fundamentais da ofendida e ao direito do réu de ver produzida a prova oral voluntariamente pela vítima.

Defende que a forma no processo penal é garantia e limite de poder; somente depoimento voluntário, livre e desimpedido de ofendida preenche os requisitos de admissibilidade no processo penal, sendo inadmissível produzir-se prova a qualquer custo, decisão reclamada que implicou prejuízo ao reclamante – artigo 564, inciso IV do Código de Processo Penal.

E ressalta conteúdo de Roteiro de Boas Práticas Para Promotores de Justiça de Violência Doméstica e Familiar: *“É recomendável que a condução coercitiva da vítima seja medida excepcionalíssima diante do elevado risco de revitimização”*.

No caso, a pessoa conduzida é sua irmã, cujo não comparecimento significa desinteresse em prestar declarações, razão por que condução coercitiva que não se justificaria.

Pleiteia a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária e a procedência da reclamação para o fim de ser cassada em parte a decisão, de modo a impedir a condução coercitiva da ofendida.

Vieram informações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga (ID 13039104).

Contrarrazões ministeriais (ID 13813128) pela improcedência da reclamação.

Em parecer (ID 14043496), ratificando a argumentação expendida nas contrarrazões ministeriais, a 8ª Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pela improcedência da reclamação.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - Relatora

Admito a presente reclamação ajuizada com fulcro no artigo 232 do RITJDFT.

A decisão reclamada que conteria o alegado erro de procedimento é a seguinte:

“Determino a condução coercitiva da vítima e da testemunha conforme requerido pelo Ministério Público. Na oportunidade, não vislumbro constrangimento na condução coercitiva da vítima, razão pela qual não vejo necessidade de seu indeferimento. No mais, a medida é oportunizada ao Juiz, que no caso em concreto, se entender necessário poderá determinar a condução. Na hipótese entendendo razoável a condução da vítima, motivo pelo qual defiro o pleito ministerial. Expeça-se mandado de condução coercitiva da vítima e da testemunha Carla Carvalho Carmo.” (ID 13039104, p. 2)

O § 1º do artigo 201 do Código de Processo Penal estabelece:

“Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

*§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer **sem motivo justo**, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.” (grifei e sublinhei)*

Como se vê, condução coercitiva de vítima exige não apenas o não comparecimento ao ato para o qual regularmente intimada, mas que o não comparecimento seja **injustificado**.

E vejo que, na mesma audiência em que Ministério Público requereu a condução coercitiva de vítima e da testemunha, requereu *“vista dos autos para entrar em contato com a vítima a fim de verificar o motivo de sua ausência na audiência”* (ID 13039104, p. 2)

Não consta dos autos tenham sido perquiridas razões por que a vítima não compareceu.

E se assim é, prematura a decisão que decretou a condução coercitiva da vítima.

Forte em tais argumentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de, reconhecendo necessidade de se perquirir razões do não comparecimento, tornar sem efeito a decisão na parte que determinou a condução coercitiva da vítima Rosimeire Kelly C. Carmo.

É como voto.

O Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

JULGAR PROCEDENTE. UNÂNIME.